PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 400 **/2007.** **EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mirante da Serra Decreta e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, órgão consultivo e de assessoramento no que diz respeito à formulação de estratégias e planos e à execução da Política Pública de Saneamento Básico do Município.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB assessorará o Poder Executivo em sua atuação, dentro de sua área de titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, visando a:

I - definir as metas de expansão;

II - estudar regime e estrutura tarifária dos serviços, para assegurar a eficiência, a eqüidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

III - estabelecer padrões de qualidade para prestação dos serviços inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita*, identificando os eventuais subsídios para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo respectivo;

V - regular os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e de participação dos usuários nos processos decisórios e nas atividades de regulação e de fiscalização;

VI - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora competente, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços, em atendimento ao interesse público;

VII - estimular e promover a gestão associada dos serviços, sempre que recomendável para a organização da prestação dos serviços baseada no tamanho econômico ótimo;

VIII - definir entidade incumbida de regular e de fiscalizar a prestação dos serviços;

IX - prever normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico;

X - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

XI - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;

XII - estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvadas a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

XIII - estimular a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços;

XIV - distribuir os ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB zelará também pela aplicação dos seguintes princípios:

I - universalização, com prioridade para a garantia do atendimento essencial à saúde pública da totalidade da população, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II - respeito aos direitos dos usuários;

III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde;

IV - estímulo à competitividade, à eficiência e à sustentabilidade econômica;

V - adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização de tecnologias apropriadas;

VI - participação da população;

VII - transparência das ações;

VIII - estímulo ao desenvolvimento tecnológico dos serviços para melhorar a qualidade, aumentar a eficiência e reduzir os custos para os usuários.

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB será composto por sete Conselheiros e terá a seguinte formação:

a) O Diretor – Presidente do SAAE;
b) 02 (dois) membros do Poder Executivo;
c) 02 (dois) membros do Poder Legislativo e,
d) 02 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, dever-se-á realizar votação direta para composição da Diretoria do Conselho, com mandato de 01 (um) ano, apontando-se nomes para assumirem os cargos de Presidente e Vice - Presidente.

§ 2º.Os componentes do Conselho, na forma acima, serão indicados, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelos Presidentes das Sociedades Civil Organizadas.

§ 3º.O mandato dos Conselheiros indicados, titulares e suplentes, será de 01 (um) ano, podendo ser renovado indefinidamente a critério do Poder Executivo e da Câmara Municipal.

§ 4º.Cada um dos três grupos representativos relacionados no caput deste artigo: poderes executivo e legislativo e sociedade civil organizada, poderá indicar ao Conselho, além dos dois membros titulares que o comporão, 02 (dois) outros membros para a função de suplentes, indicando a ordem de convocação dos mesmos para exercerem a respectiva suplência.

§ 5º.A ausência injustificada do Conselheiro a duas reuniões do Conselho, implicará em seu afastamento definitivo, ensejando a ocupação da vaga por seu suplente imediato.

Art. 4º - O Presidente do Conselho indicará, entre os membros , um deles para desempenhar a função de Secretário-Executivo do Conselho, e seu suplente, nas atividades de secretaria executiva.

Art. 5º - O Presidente do Conselho solicitará ao Concessionário a indicação de um representante que poderá participar das reuniões do Conselho, na qualidade de observador, podendo, quando consultado e se houver possibilidade oferecer explicações e ou justificativas para assuntos em discussão.

Art. 6º- As funções de membro dos Conselhos ora criados não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á uma vez ao mês, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 horas, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

§ 1º - Por deliberação do próprio Conselho, poderá ser definida outra freqüência para suas reuniões.

§ 2º - Por ordem do Presidente, o Secretário Executivo efetivará a convocação dos membros do Conselho, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) , sempre que o mesmo tiver que ser reunido.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, além de seu Presidente, o que totalizará a presença mínima de cinco Conselheiros e deliberará por maioria simples.

Parágrafo único - Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho exercerá o direito do voto de qualidade.

Art. 9º- Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas no Conselho.

Art. 10º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, na qualidade de órgão colegiado e com poder opinativo, conforme determinação legal, competirá:

I - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
II - Participar e opinar na elaboração e implementação dos Planos Diretores de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município;

III - Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, após se constatar desinteresse do Poder Executivo Municipal na realização da mesma;

IV - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte da empresa cessionária;

V - Promover estudos e ouvir o pensar da sociedade usuária, destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI - Opinar e promover medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer os rios, lagoas e lençol freático do Município, buscando parecer técnico evidenciando o possível dano;

Art. 11 - Compete aos Conselhos ora criados a elaboração de seus Regimentos internos que deverão ser definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNIC. DE
MIRANTE DA SERRA - RO
PUBLICADO
De 12 12 à 19 12 07
PROTOCOLO

Wanderson A. Lacerda
Assessor Extraordinário
Port. 976/2006

CÂMARA MUNIC. DE MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 12 12 à 19 12 07
RESPONSÁVEL

Daniel Gomes dos Santos
Sec. Geral/CMMS